

Registro: 2025.0000072246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017765-24.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante V.A. DA SILVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE COELHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1017765-24.2024.8.26.0002 APTE: V. A. DA SILVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

APDO: BANCO SANTANDER S/A

VOTO nº 30984/lbps

APELAÇÃO. ACÃO DE COBRANCA. RECURSO PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação de cobrança ajuizada por banco para pagamento de crédito constituído por contrato de empréstimo. Sentença de procedência. Réu apela, questionando a fixação dos honorários advocatícios. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na adequação da fixação advocatícios sucumbenciais, dos honorários considerando a simplicidade do trabalho realizado e a ausência de contestação. - III. Razões de Decidir. De acordo com o artigo 85 do CPC, são devidos honorários advocatícios ao vencedor. A parte ré, ao não apresentar defesa, tornou-se revel e vencida, devendo arcar com os honorários advocatícios. Considerando a simplicidade e a celeridade do processo, a fixação dos honorários advocatícios foi minorada para R\$2.000,00, conforme critérios do artigo 85, §2º e §8º, do CPC. - Legislação e jurisprudência citada: CPC, art. 85, §2º e §8º. STJ, Tema 1059. – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de cobrança, para: "condenar o requerente ao pagamento de R\$ 97.567,58 (noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), devidamente acrescida, a partir de 29.02.2024, de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha de cálculo (fls. 136/137)."

Apela a parte ré. Sustenta, em síntese, que ante a ausência de contestação e considerando a simplicidade do trabalho realizado pelo patrono da parte contrária, deve haver exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados ou, subsidiariamente, a minoração deles.

Apresentadas contrarrazões.



É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada pelo banco apelado, o qual pretende o pagamento do crédito constituído por meio do contrato denominado "OP. FOPAG. COVID", em que houve o empréstimo da quantia de R\$90.607,44.

A r. sentença julgou procedente a ação, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

De acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil: "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Portanto, no caso dos autos, em razão da procedência da ação, são cabíveis os honorários advocatícios em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade. A parte autora, ao não apresentar defesa, tornou-se revel e restou vencida, de forma que deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte vencedora.

Assim, respeitado o entendimento da parte apelante, mostra-se devida a verba honorária, sendo, de rigor, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.

Contudo, à luz dos critérios norteadores previstos no art. 85, §2°, CPC, impende observar que a questão é comum no foro, sem qualquer peculiaridade que sobreleve sua importância, e que o processo se desenvolveu no âmbito digital, solucionando-se em menos de cinco meses, pelo que se revela adequada, nessas circunstâncias que marcam a singeleza do processo, a fixação da remuneração em R\$2.000,00, quantia capaz de remunerar dignamente a classe advocatícia, observado o disposto no artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil.

Reformada, portanto, a r. sentença apenas quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do provimento do recurso, inaplicável a incidência dos honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.



ALEXANDRE COELHO Relator (assinatura eletrônica)